

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:242

Visto o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos os livros espanhóis importados temporariamente para figurarem na Exposição do Livro Espanhol e que a casa editora Juventud ofereceu ao Ministério da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 26:243

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidos no texto da pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 124-A — Coque:			
Pauta mínima	Tonelada	\$35	
Pauta máxima	Tonelada	1\$10	
Artigo 135-B — Hulha:			
Pauta mínima	Tonelada	\$35	
Pauta máxima	Tonelada	1\$10	
Artigo 135-C — Lignite:			
Pauta mínima	Tonelada	\$35	
Pauta máxima	Tonelada	1\$10	
Artigo 144-A — Óleos minerais combustíveis:			
Pauta mínima	Tonelada	1\$80	
Pauta máxima	Tonelada	6\$00	
Artigo 144-B — Óleos minerais lubrificantes:			
Pauta mínima	Tonelada	1\$80	
Pauta máxima	Tonelada	6\$00	

Art. 2.º São alteradas como segue as redacções dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 119 — Antracite.

Artigo 1:009 — Máquinas estatísticas *Samas, Powers, Hollerith* e semelhantes e suas fichas.

Art. 3.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Máquinas:

Estatísticas *Samas, Powers, Hollerith* e semelhantes — Artigo 1:009.

Óleos minerais:

Combustíveis — Artigo 144-A.
Lubrificantes — Artigo 144-B.

Art. 4.º São assim alteradas as remissões das seguintes rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Carvão:

De coque — Artigo 124-A.
De pedra — Artigo 135-B.
De lignite — Artigo 135-C.

Coque — Artigo 124-A.

Hulha — Artigo 135-B.

Lignite — Artigo 135-C.

Lubrificantes líquidos, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa — Artigo 144-B.

Óleos:

Lubrificantes, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa — Artigo 144-B.

Art. 5.º É assim alterada a redacção da rubrica do índice da pauta de importação:

Fichas:

Estatísticas para máquinas *Samas, Powers, Hollerith* e semelhantes, importadas ou não com as respectivas máquinas.

Art. 6.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Carvão:

Mineral, não especificado, em bruto.

Óleos:

Minerais:

Consistentes, não especificados.

Resíduos:

Líquidos da destilação dos petróleos.

Art. 7.º Sobre os produtos especificados nos novos artigos introduzidos na pauta de importação pelo artigo 1.º do presente diploma continua a incidir o adicional de 5 por cento, criado pelo § 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932.

Art. 8.º As mercadorias importadas ao abrigo dos novos artigos 124-A, 135-A e 135-C, criados pelo presente decreto, estão sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 16 de Janeiro de 1936, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba, na parte do período suplementar do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

Do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 163.º, capítulo 8.º — 300\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Janeiro de 1936.—O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:244

Achando-se descritos na Conservatória do Registo Predial da comarca de Lourenço Marques, sob os n.ºs 390

e 391 (a fls. 60 v e 62 v do liv. B-4), n.º 12 (a fl. 29 do liv. B-1), n.º 279 (a fl. 137 do liv. B-3), quatro prédios, o primeiro dos quais inscrito em nome de Edward Ernest Smith de la Cour, cônsul inglês, o segundo em nome do Governo do Transvaal e os terceiro e quarto em nome do Estado da Grã-Bretanha e Irlanda;

Verificando-se pelos documentos juntos ao processo:

a) Quanto ao primeiro dos referidos prédios, que o cônsul E. E. Smith de la Cour, ao fazer a compra deste prédio, actuava somente por conta e em nome do Governo de Sua Majestade Britânica no Reino Unido, o qual para isso deu as necessárias instruções e forneceu os precisos fundos, e tem estado desde essa compra, há mais de trinta anos, na posse efectiva e continua do dito prédio;

b) Quanto ao segundo, que o cônsul major Baldwin, ao fazer a compra deste prédio, actuava somente por conta e em nome do Governo de Sua Majestade Britânica no Reino Unido, o qual para isso deu as necessárias instruções e forneceu os precisos fundos, e tem estado desde essa compra na posse efectiva e continua do dito prédio; e que o Governo de Sua Majestade Britânica na União Sul-Africana, que assumiu os direitos e as responsabilidades do Governo do Transvaal, desistiu formalmente em favor do Governo de Sua Majestade Britânica no Reino Unido de quaisquer direitos sobre o referido terreno;

c) Quanto aos terceiro e quarto prédios, que o cônsul inglês, comandante Crowe, ao comprar estes prédios, actuava somente por conta e em nome do Governo do Transvaal, por quem foi pago o preço da compra; que desde então os prédios têm estado na posse continua e efectiva do Governo do Transvaal e subseqüentemente do Governo de Sua Majestade Britânica na União Sul-Africana; e que o Governo de Sua Majestade Britânica no Reino Unido renuncia formalmente a quaisquer direitos sobre estes prédios, em favor daquele Governo;

Sendo certo, quanto ao primeiro prédio, que do seu registo consta a qualidade official do adquirente e a sua gestão em favor do Governo de que era representante consular, estando ratificada, deve produzir os mesmos efeitos que produziria o mandato expresso, nos termos do artigo 1726.º do Código Civil;

Datando a compra e o registo do primeiro dos citados prédios do ano de 1891, a compra e o registo do segundo do ano de 1902 e a compra e o registo dos terceiro e quarto do ano de 1901, justifica-se a necessidade de rectificar os respectivos registos, de modo a attribuir a propriedade dos prédios registados às entidades a quem pertencem, segundo o actual direito constitucional do Império Britânico;

Tratando-se assim de situações jurídicas constituídas há muitos anos, é-lhes applicável o artigo 14.º do Acto Colonial, com referência ao artigo 8.º do mesmo Acto;

E atendendo ao amigável pedido dos Governos de Sua Majestade Britânica no Reino Unido e de Sua Majestade Britânica na União Sul-Africana, para que os registos dos referidos prédios sejam reformados de modo a ficar figurando, como proprietário de cada um dos prédios, a entidade a quem realmente esse prédio pertence;

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior das Colónias;

Nos termos do artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo a seguinte:

Artigo 1.º É autorizada, a requerimento dos representantes das entidades interessadas, a rectificação dos registos, na Conservatória do Registo Predial da comarca de Lourenço Marques, dos prédios a seguir relacionados, de forma que o nome do respectivo proprietário passe

nesses registos a ser o que respectivamente lhes vai indicado:

Prédio adquirido em 1891, descrito sob o n.º 390 a fl. 60 v do liv. B-4, e prédio adquirido em 1902, descrito sob o n.º 391 a fl. 62 v do mesmo livro, passarão a ser inscritos em nome do Governo de Sua Majestade Britânica no Reino Unido;

Prédios adquiridos em 1901, descritos sob o n.º 12 a fl. 29 do liv. B-1 e sob o n.º 279 a fl. 137 do liv. B-3, passarão a ser inscritos em nome do Governo de Sua Majestade Britânica na União Sul-Africana.

Art. 2.º Não importando esta rectificação de registos transmissão de propriedade, não há lugar ao pagamento de contribuição de registo.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — José Silvestre Ferreira Bossa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:245

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 as seguintes transferências de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Lisboa

Faculdade de Letras

Despesas com o pessoal:

Do artigo 184.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	4.650\$00
--	-----------

Do artigo 185.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	1.450\$00	6.100\$00
--	-----------	-----------

Para o artigo 185.º — Remunerações accidentais:

2) Gratificações pela regência de cursos práticos	6.100\$00
---	-----------

Faculdade de Direito

Despesas com o pessoal:

Do artigo 200.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	12.000\$00
--	------------

Para o artigo 201.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	12.000\$00
--	------------